

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2019. (Apenso o Projeto de Lei nº 706, de 2020)

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Desenvolvimento Ensino Manutenção do Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

Autor: Bacelar - PODE/BA.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 5.733/2019**, de autoria do nobre Deputado Bacelar (PODE-BA), regulamenta o rateio entre os profissionais do magistério da rede pública dos recursos decorrentes de diferenças das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), hoje Fundeb.

Para tanto, primordialmente, acresce o artigo 22-A à Lei nº 11.494/2007, a fim de estabelecer que 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes de ações ajuizadas contra a União, objeto de precatórios, em virtude da retromencionada insuficiência das transferências do extinto Fundef, deverão ser rateados entre os profissionais do magistério da educação básica na rede pública vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial transitada em julgado.



A proposição estabelece, ainda, quem seriam os profissionais contemplados pela norma em análise e delega aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para definir, em leis específicas, os percentuais e critérios para execução do rateio.

Noutro turno, em brevíssima síntese, o apensado **Projeto de Lei nº 706, de 2020**, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB-MA), exsurge como norma autônoma - sem, portanto, pretender modificar a Lei nº 11.494/2007, como fez o Projeto de Lei nº 5.733/2019 - mas com análogo propósito, no sentido de resguardar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, transmutados em precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundef, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público. Estabelece, não obstante, restrição ao alcance da eficácia da norma àqueles que estavam em efetivo exercício na rede pública de ensino fundamental durante o período em que ocorreram os repasses a menor.

As proposições em comento foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Ressalta-se, por oportuno, que este Relator apresentou um parecer preliminar em 18 de novembro de 2019, preteritamente, portanto, à anexação do Projeto de Lei nº 706/2020, o que demanda, diante da inovação material, seja ofertada nova manifestação.

Por postimeiro, encontram-se os projetos em regime ordinário de tramitação (Art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Prima facie, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das proposições ora em análise, mister contextualizar cronologicamente os fatos, de modo a demonstrar a essencialidade de inserção, na legislação pátria, do objeto que se pretende resguardar.

Com efeito, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi instituído em setembro de 1996, através da Emenda Constitucional nº 14, com o propósito de universalizar o atendimento do ensino fundamental. Foi implantado, nacionalmente, em 1° de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos passou a produzir efeitos.



Sua vigência perdurou até 2006, quando a Emenda Constitucional n° 53 substituiu-o pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), vinculado à Administração Pública, de âmbito estadual e de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), atribuindo à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III).

Hodiernamente, o Fundeb é a fonte primária de recursos da educação básica brasileira, representando, para a maioria dos municípios, mais de 60% do orçamento disponível neste setor. Nesse diapasão, a ideia primacial do Fundo é equalizar igualitariamente recursos entre os entes federativos, de maneira que aqueles que possuem mais possibilidades arrecadatórias auxiliem o desenvolvimento dos menos favorecidos, gerando equilíbrio fiscal.

A fim de dar exequibilidade à previsão constitucional, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, em seu artigo 22, combinado com o art. 60, inciso XII, dispôs que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Na prática, isso significa que, dos 90 bilhões de reais devidos pela União aos Municípios, pelo menos 54 bilhões pertencem aos profissionais da educação e deve a eles serem destinados.

Apesar da clarividência dos dispositivos alhures, houve muitos erros da União no repasse aos Municípios dos valores que deixaram de ser complementados quando da transmissão dos recursos do extinto FUNDEF a título de valor mínimo anual por aluno, o que culminou na vitória judicial, entre os anos de 1998 a 2006, de Prefeituras de todo Brasil.

Tudo transcorreu bem até 2018, quando, sem qualquer óbice, era repassado o devido percentual aos profissionais do magistério da educação básica da rede pública. Contudo, naquele ano, o Tribunal de Contas da União decidiu, em seu Acórdão nº 1824/2017 e em manifestações posteriores, sob a justificativa de que essas verbas têm caráter eventual, que os recursos dos precatórios decorrentes dessas ações judiciais não podem ser empregadas para o pagamento de salários e abonos, mas tão somente para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. *Mutatis mutandis*, eliminou-se da percepção dos direitos adquiridos na forma de precatórios a remuneração de professores e profissionais da educação básica.

Nesse contexto, o que era pacífico e justo transformou-se, pois, num ruidoso imbróglio, com uma cruel e inadmissível cisão no país, onde de um lado encontram-se os professores que receberam o rateio, até 2018, e, do outro, a grande maioria de profissionais, que teve tal direito sustado.

Os projetos de lei que ora se aprecia possuem o translúcido propósito de trazer solução à presente querela, unificando o entendimento sobre o tema e gerando homogeneidade de decisões nas dezenas de ações judiciais ainda pendentes de cumprimento.



Nesse sentido, propugnam pela aplicação à hipótese do mesmo tratamento conferido ao Fundeb, ou seja, que pelo menos 60% do montante orçamentário disponível neste setor se destinem ao pagamento de salários de profissionais do magistério da educação básica. Trata-se, em verdade, da aplicação pura e simples do que dispõe a lei, sem exegeses casuísticas, com o intuito de retificar os erros hermenêuticos do Tribunal de Contas da União, que, exacerbando sua esfera de competência, violou o direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional.

O Projeto de Lei nº 5.733/2019, especificamente, traduziria em sua completude o anseio almejado, eliminando o impasse em que se encontra o rateio dos precatórios do Fundef.

Ocorre, contudo, que, após a edição do anterior parecer apresentado por este Relator, sobreveio a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que revogou integralmente a Lei nº 11.494/2007, cujo acréscimo do artigo 22-A se pretendia alcançar com o Projeto de Lei nº 5.733/2019. Nesse diapasão, essa proposição, embora meritoriamente satisfatória, perdeu seu objeto principal, precluindo seus efeitos, uma vez que a norma a ser retificada não mais está em vigor.

Quanto a isso, não resta outra opção a este Relator que não a rejeição do Projeto de Lei nº 5.733/2019.

De outro lado, o Projeto de Lei nº 706, de 2020, também satisfaz, ainda que parcialmente, o clamor generalizado entre os professores elegíveis à percepção do benefício, primordialmente no que se refere à previsão patente de resguardo de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, transmutados em precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundef, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público.

Todavia, não parece ser o melhor recorte dos fatos a previsão feita no Projeto de que apenas os profissionais que estavam trabalhando durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef farão jus ao rateio. Com efeito, demonstra-se mais justo e razoável sejam beneficiados, além dos professores que estavam no efetivo exercício da função entre 1996 e 2007, período em que ocorreram os repasses a menor da União ao Fundef, também aqueles em efetivo exercício no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

Não menos importante, tendo em vista que a letargia para percepção dos valores decorre exclusivamente de uma equivocada exegese normativa de um órgão estatal, revela-se imperioso acrescer à proposta a previsão de que, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pelo benefício, sejam seus herdeiros contemplados com o valor correspondente.

Finalmente, denota salutar recorrermos à previsão constante no famigerado Projeto de Lei nº 5.733/2019, no sentido de que reste consignada a concessão de prerrogativa a governadores e prefeitos para determinar, em leis específicas, os percentuais que caberão a



cada um e os critérios para os beneficiários (apenas profissionais efetivos ou se também serão beneficiados os contratados).

Com essas alterações, parece ser possível conferir a abrangência que se espera à presente matéria, atendendo à justíssima reivindicação do heroico professor de educação básica da rede pública.

<u>Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.733, de 2019, principal, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 706, de 2020, apensado, na forma do substitutivo.</u>

Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Fernando Rodolfo Deputado Federal RELATOR





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2020. (Do Sr. Fernando Rodolfo)

Dispõe sobre a destinação, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público, de parcela dos recursos recebidos pelos entes federados em decorrência de ação ajuizada contra União, transitada em julgado, em virtude de insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União transitada em julgado, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), deverão ser rateados entre os profissionais do magistério do ensino fundamental público, vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial.

- §1º O rateio será proporcional ao tempo de efetivo exercício de cada profissional do magistério do ensino fundamental em suas respectivas funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.
- §2º A remuneração de que trata tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.
- §3º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo os profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, bem como aqueles em efetivo



Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

exercício na rede pública, no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

§4º Em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo, o valor correspondente será repassado aos seus herdeiros.

§5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, dispensada homologação judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Fernando Rodolfo Deputado Federal RELATOR

